



Estado do Rio de Janeiro
Município de Engenheiro Paulo de Fontin
Câmara Municipal de Engº. Paulo de Frontin

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2012/2022.

DESPACHO:

Tendo em vista o interesse da Administração desta Casa de Leis, manifestada pela vontade de seu Presidente, abra-se o competente processo administrativo e autuem-se as folhas respectivas.

Engº. Paulo de Frontin, 24 de agosto de 2022.

Julio Cesar da Silva Sereno
Presidente da Câmara Municipal

Julio Cesar da Silva Sereno
Presidente da CMEPF



PROJETO DE LEI nº 20/2022

Disciplina a aplicação de verba indenizatória em razão de deslocamentos de Vereadores para fora do Estado do Rio de Janeiro no âmbito da Câmara Municipal de Engº. Paulo de Frontin.

O Presidente da Câmara Municipal de Engº. Paulo de Frontin, Estado do Rio de Janeiro, usando de suas atribuições legais, em especial a disposto nos incisos II, IV, XIII e XXIV do art. 39, do Regimento Interno, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A aplicação de verba indenizatória em razão de deslocamento de Vereador para fora do Estado do Rio de Janeiro, inerente ao exercício do mandato parlamentar observará o disposto nesta Lei.

Art. 2º A Câmara Municipal, mediante requerimento, indenizará o vereador em exercício, observado o disposto nesta Lei, por despesas realizadas em razão de viagem inerente ao mandato parlamentar, para fora do Estado do Rio de Janeiro, nas seguintes condições:

I – para viagem com pernoite, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia;

II – para viagem sem pernoite, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por dia.

Art. 3º – A verba indenizatória disposta no art. 2º desta norma será paga mediante requerimento por parte do Vereador.

§1º O pagamento ao vereador da verba indenizatória deverá ocorrer preferencialmente através de transferência eletrônica.

§2º Nos meses de recesso parlamentar não será concedida verba indenizatória para os vereadores.

Art. 4º Não será concedido adiantamento de verba indenizatória relativa a exercício financeiro subsequente.

Art. 5º O vereador deverá apresentar requerimento na forma dos regulamentos legais adotados por este Legislativo, perante o Controle Interno, solicitando o recebimento da Verba Indenizatória e apresentando a devida prestação de contas, quando cabível, atestando que:

I – o serviço foi prestado ou o bem foi recebido e os preços estão de acordo com os praticados no mercado;

II - assume inteira responsabilidade pela veracidade das informações prestadas e pela autenticidade da documentação apresentada.



**Estado do Rio de Janeiro
Município de Engenheiro Paulo de Fontin
Câmara Municipal de Engº. Paulo de Frontin**

Art. 6º A data limite para apresentação da prestação de contas da verba recebida será até o 4º (quarto) dia útil do mês subsequente ao do recebimento da verba.

Art. 7º No último mês, do último ano, de cada legislatura, os vereadores deverão prestar contas da verba recebida até 05 (cinco) dias úteis após a realização da viagem.

Art. 8º É vedada a utilização de documentos comprobatórios em mês posterior ao do requerimento.

Art. 9º O processamento da documentação comprobatória das despesas será realizado pelo Controle Interno da Câmara Municipal, que emitirá parecer pela rejeição ou aprovação da prestação de contas, o qual será julgado pela Mesa Diretora.

Art. 10 Compete ao Controle Interno da Câmara Municipal, ou a outro órgão que vier a substituir este, ou a ele integrar, para fins do disposto nesta norma, o exame dos documentos pertinentes ao requerimento da verba indenizatória em razão de atividade inerente ao mandato parlamentar quanto aos aspectos relativos à adequação dos documentos com o disposto nesta Lei, com exclusão de qualquer avaliação ou responsabilidade quanto à observância de normas eleitorais, tipicidade ou ilicitude.

§ 1º - O Controle Interno da Câmara Municipal poderá solicitar ao requerente informações ou esclarecimentos adicionais para subsidiar a instrução do processo de prestação de contas.

§ 2º – Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, o requerente regularizará as pendências no prazo de 15 (quinze) dias contados da solicitação, sob pena de indeferimento do resarcimento.

Parágrafo único - O caso de despesa glosada pelo Controle Interno da Câmara Municipal que eventualmente configure omissão do regulamento ou enseje interpretações divergentes poderá ser levado, mediante requerimento do Vereador, à apreciação do Presidente e do 1º-Secretário, que decidirão sobre a matéria, e subsequentemente, se necessário, à Mesa da Câmara Municipal, que decidirá em última instância administrativa.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor no mês subsequente ao da sua publicação.

Plenário Jauldo Gomes Balthazar
Engº. Paulo de Frontin, 24 de agosto de 2022.

Julio Cesar da Silva Sereno
Presidente

Julio Cesar da Silva Sereno
Presidente da CMPEF



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo normatizar de maneira mais clara, transparente e de fácil interpretação a aplicação da verba indenizatória pelos vereadores.

Desde o início da atual legislatura foi identificado pelos órgãos internos deste Legislativo a necessidade de melhor regulamentar a aplicação dos gastos com verba indenizatória.

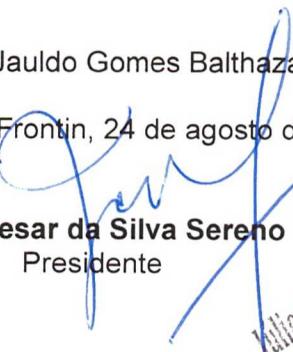
A verba indenizatória não é considerada subsídio, mas sim verba de caráter indenizatório, gasta para custeio de deslocamentos e gastos inerentes ao deslocamento do Vereador para fora do Estado do Rio de Janeiro.

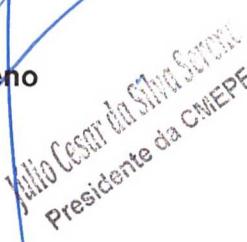
A presente proposição tem por escopo dirimir dúvidas e questionamentos, e controlar os gastos dos vereadores sem, contudo, dificultar a atividade do parlamentar.

Esta é mais uma medida de transparência feita por esta Administração no sentido de fortalecer o vínculo com a sociedade e prestar conta dos serviços realizados pelos vereadores desta Casa.

Plenário Jauldo Gomes Balthazar

Engº. Paulo de Frontin, 24 de agosto de 2022.


Julio Cesar da Silva Sereno
Presidente


Julio Cesar da Silva Sereno
Presidente da CMERF



PARECER:

CONSULTA:

Trata-se de consulta formulada a esta Procuradoria a respeito de projeto de Lei que dispõe sobre a instituição da verba indenizatória para viagens de Vereadores para fora do Estado do Rio de Janeiro.

FUNDAMENTAÇÃO:

Temos que o ato administrativo deve possuir características/requisitos tais como: competência; finalidade; forma; motivação; objeto e causa, antes de adentrarmos na seara dos princípios insertos no art. 37, CF/88, imanentes a todo ato administrativo (legalidade; impessoalidade; moralidade; publicidade e eficiência).

Vislumbramos a oportunidade de apontar que, consoante o previsto na Lei Orgânica deste Município, bem como no disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, que os requisitos supra foram respeitados, posto que a Autoridade competente foi a iniciadora do procedimento, assim como todos os ditames legais foram seguidos, tendo em vista o preceituado pela LRF (Lei Complementar nº 101/2000), assim como na Lei nº 4.320/64, bem como pelo disposto no PPA, na LDO e na LOA.

Os gastos públicos estão adstritos às previsões orçamentárias e às competentes autorizações de despesa, cf. a Lei nº 4320/64 (arts. 58, 59 e 60, dentre outros), devendo os gastos estar compatíveis e previamente estipulados no PPA (Plano Plurianual); na LDO (Lei Orçamentária Anual) e na LOA (Lei Orçamentária Anual), de acordo com as determinações da Lei nº 4.320/64 c/c L. C. nº 101/2000 (LRF, arts. 15, 16, 17 e 48 principalmente), que são aprovadas, aquelas, pelo Legislativo municipal e possuem caráter vinculativo, restringindo a atuação do Administrador, consoante a disposição do art. 165, I, II, III e Parágrafos 1º, 2º, 5º, I, 8º, da C.F./88, por simetria com as normas estipuladas pela Lei Orgânica deste Município.

Superando-se esta fase, temos que deverá haver o necessário estudo de impacto na folha de pagamento, com as projeções nos exercícios posteriores, consoante previsão da LRF, em se considerando a existência de previsão orçamentária para a assunção da referida despesa.

Evidenciamos a existência de termo de abertura; de razões expositivas; declaração de adequação orçamentário/financeira; além de devida autuação e numeração de fls.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Engenheiro Paulo de Frontin
Câmara Municipal de Engº. Paulo de Frontin

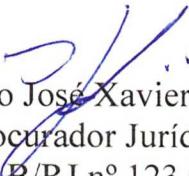
CONCLUSÃO:

Neste diapasão, era o que cabia informar, devendo-se encaminhar o presente ao órgão responsável pela análise orçamentário/financeira para os estudos necessários com espeque na L.C. nº 101/2000 e Lei nº 4.320/64, além de se atentar para as observações e alteração supra enunciadas, em respeito à técnica legislativa.

Dessarte, a Administração somente pode caminhar dentro das previsões das normas supra elencadas não podendo inovar, sob pena de improbidade administrativa e crime de responsabilidade por parte do Administrador Público.

É o parecer,
S.M.J.

Engº. Paulo de Frontin, 24 de agosto de 2022.


Maurício José Xavier Jaccoud
Procurador Jurídico
OAB/RJ nº 123.037